



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria de Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 146 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0851/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601915

RECORRENTE: RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA CGF: 06 927330-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Constatada através de levantamento específico de mercadorias, ficando caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base na revisão realizada pela perícia que implicou na redução do *quantum* tributável. Penalidade prevista no art. 123, inciso III "b", da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos

RELATÓRIO

Consta da inicial que, durante o exercício de 2002, a empresa acima identificada promoveu saídas de mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais, no montante de R\$ 473.143,88 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Foram considerados infringidos os artigos 127; 169, 174, 177, do todos do Dec. 24569/97 e sugerida a penalidade do art. 123, III letra "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, além de expressamente ratificar o seu teor, o autuante anexou ordem de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, assim como todos os documentos que serviram de base à ação fiscal (Totalizador e planilhas).

Na impugnação ao feito a interessada reclama a nulidade do feito tendo em vista que a fiscalização não lhe devolveu a documentação para que fosse conferida a exatidão dos levantamentos efetuados. Alega que os arquivos magnéticos fornecidos não foram utilizados e que diante de erros constatados, como mercadorias com nomenclatura de saída divergente a que figurou na entrada, requer seja realizado uma perícia.

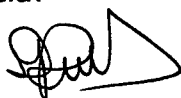
O processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

Recorrendo da decisão, a autuada reitera os argumentos impugnatórios.

Atendendo solicitação do consultor tributário, foi realizada a perícia requerida, cujo laudo apontou uma diferença de R\$ 273.562,68 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) menor, portanto, que a indicada na inicial.

Em sua manifestação sobre o laudo pericial, a autuada reclama ainda que alguns produtos que indica, não foram incorporados, causando a diferença e requer seja refeito o levantamento.

Opinou o representante da Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão recorrida para a parcial procedência da autuação, adotando o valor indicado pela perícia.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas, embasada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

No recurso voluntário, a recorrente alegou nulidade do feito por cerceamento ao seu direito de defesa, ocasionado pela não devolução dos documentos que foram entregues para a fiscalização.

Não há como se acatar a pretensa nulidade, eis que consta às fls. 121 dos autos protocolo de devolução dos documentos reclamados e mesmo que assim não fosse, a recorrente em sua manifestação apresentou documentos que fazem com que sua reclamação seja desconsiderada.

No que se refere ao mérito, o trabalho da fiscalização foi revisto pela perícia deste Conat, que examinou todos os reclamos da autuada, e corrigiu os equívocos encontrados, apontando ao final, mercadorias saídas do estabelecimento autuado sem documentação fiscal no montante de R\$ 273.562,68 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), como se vê, valor inferior a acusação.

Sobre a discordância da autuada acerca dos valores indicados pela perícia, a consultora tributária em seu parecer às fls. 248/251 dos autos, com a autoridade de quem já exerceu o cargo de perita, examinou "um a um" os produtos questionados pela recorrente e concluiu que não procede tal reclamação. De se ressaltar a coerência do trabalho elaborado pela nobre consultora, que não deixa outra alternativa senão adotar o valor indicado no trabalho pericial.

Dessa forma, a acusação encontra-se em parte comprovada nos autos pelo totalizador com as respectivas planilhas, que foram devidamente conferidas por perícia, onde se verifica que os valores apurados e indicados caracterizam omissão de vendas, ficando configurada a infração ao art. 174 do RICMS, que conduz à aplicação da multa prevista no art. 123, inciso III "b", da Lei 12.670/96.



Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que não seja acatada a nulidade suscitada e se reforme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para a parcial procedência, nos termos acima expostos.

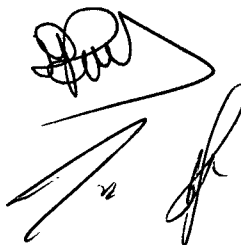
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 273.562,68

ICMSR\$ 46.505,65

MULTAR\$ 82.068,80

TOTALR\$ 128.574,45



Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top and two smaller ones below it.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2.008.

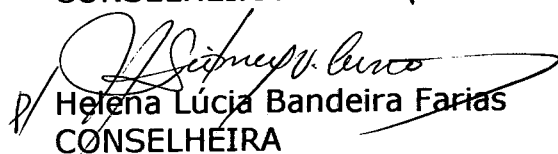

/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

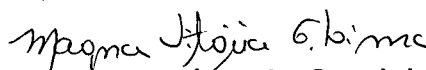

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

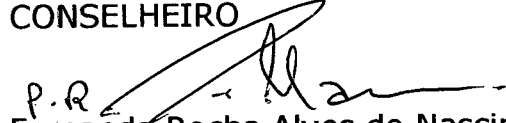
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO